



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ
RUA VICTÓRIO VIEZZER, 84 - VISTA ALEGRE - CAIXA POSTAL 2.208 - CEP 80810-340 - CURITIBA - PR
FONE: (041) 3240-4000 - FAX: (041) 3240-4001 - E-MAIL: crmpr@crmpr.org.br

NOTA TÉCNICA – CONSELHEIRO – AUTARQUIA FEDERAL –
ATIVIDADE HONORÍFICA E OBRIGATÓRIA – CUMPRIMENTO
DO FIM INSTITUCIONAL DO CRM-PR – JUSTIFICATIVA AO
TRABALHO – LEI Nº 8112/90 E ARTIGO 543 DA CLT.

Trata-se de questionamento à Assessoria Jurídica do CRM-PR, sobre a aceitação ou não de documento comprobatório da atividade conselhal para fins de justificativa de ausência ao trabalho por parte de Conselheiro do CRM-PR.

O Conselho Regional de Medicina do Paraná é uma autarquia federal, serviço público inafastável ao exercício da Medicina no Brasil. Seus membros eleitos exercem atividade pública, conforme previsão da Lei nº 3268/57. Nessa condição, além de se submeterem aos ditames do Código de Ética Médica, respondem inclusive por prevaricação em caso de descumprimento das atividades conselhais que visam o cumprimento do fim institucional da entidade.

Portanto, trata-se de atividade obrigatória daquele que é investido no cargo, sendo de caráter honorífico, o que significa que o Conselheiro não recebe salário ou mensalidade para exercer a atividade. Nessa toada, os conselhos de fiscalização são compostos de profissionais que devem ter atividades profissionais ou outras rendas para a manutenção de seus orçamentos particulares.

Da situação exposta, é de se ver que ao conselheiro de órgão de fiscalização que seja servidor público, patente está que a atividade conselhal justifica a ausência ao trabalho, tudo conforme previsto na Lei nº 8112/90 – Estatuto do Servidor Público, que em seu artigo 92, estabelece:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para



prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento (...).”

Nessa mesma esteira, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 543, parágrafo 2º, também assegura ao funcionário do setor privado a ausência ao trabalho justificada, pois se trata de representante de classe profissional em órgão de deliberação coletiva, senão vejamos:

“Art. 543 - O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais.

(...) Parágrafo 2º: Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”.

Importante esclarecer que a atividade realizada pelos Conselheiros de Medicina são trabalhos de grande relevância para a saúde no Brasil, tanto no âmbito público quanto privado, o que deve ser sobrelevado para abonar a ausência ao trabalho para o exercício da função pública essencial ao exercício da Medicina, que visa essencialmente buscar a garantia da prestação à saúde no país.

Do exposto, esta assessoria jurídica entende que a ausência ao trabalho por parte do Conselheiro do CRM-PR em atividade institucional a que foi nomeado, deve ser aceita para fins de justificativa ao trabalho, eis que se trata de cargo obrigatório e honorífico, sob pena inclusive de se inviabilizar o cumprimento do fim institucional dos Conselhos de Medicina, previstos na Lei nº 3268/57.

É o parecer.

Curitiba, 03 de setembro de 2014.

MARTIM AFONSO PALMA

Departamento Jurídico – 31011-PR